



DECISÃO DA COMISSÃO ELEITORAL

A Comissão Eleitoral, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, vem, por meio deste, manifestar-se acerca do pedido de impugnação formulado pela **Chapa 1** em face de candidato vinculado à **Chapa 3 – RUMO CERTO, CAMINHO SEGURO**, passa a decidir:

I – SÍNTESE DO PEDIDO

Trata-se de pedido de impugnação fundamentado em suposta irregularidade na assinatura do candidato **CLEVERSON DE FRANÇA CARDOSO** impugnado nos documentos apresentados à Comissão Eleitoral, os quais foram assinados por meio da conta GOV.BR.

O impugnante sustenta ausência de autenticidade das assinaturas e requer o indeferimento do registro de candidatura.

II – DA ANÁLISE

Após análise da documentação e do procedimento adotado para sua apresentação, constatou-se que:

1. Os documentos foram assinados por meio da plataforma GOV.BR, ambiente oficial de identificação digital do cidadão brasileiro;
2. O sistema utilizado possui mecanismos de autenticação que asseguram autoria, integridade e rastreabilidade dos atos praticados eletronicamente;
3. Não foram apresentados elementos técnicos, perícia ou prova material capazes de demonstrar falsidade ou vício na assinatura eletrônica questionada.

Nos termos da **Lei nº 14.063/2020**, as assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos são classificadas e possuem validade jurídica, sendo consideradas aptas à identificação do signatário e à integridade do documento, especialmente quando realizadas em ambientes oficiais de autenticação digital.

De igual modo, a infraestrutura de chaves públicas brasileira (**ICP-Brasil**) garante presunção de veracidade e integridade dos documentos eletrônicos assinados digitalmente, salvo prova em contrário, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, o mero questionamento desacompanhado de prova idônea não é suficiente para afastar a validade dos documentos apresentados.



Diante do exposto, a Comissão Eleitoral **DECIDE INDEFERIR O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**, em relação ao candidato **CLEVERSON DE FRANÇA CARDOSO**, mantendo o registro de candidatura do impugnado, por reconhecer a validade jurídica dos documentos apresentados assinados via conta GOV.BR e a ausência de prova capaz de desconstituí-los.

III – DECISÃO

Diante do exposto, a Comissão Eleitoral decide:

Reconhecer a perda do objeto do pedido de impugnação formulado pela Chapa 1;

b) Determinar o consequente **ARQUIVAMENTO DO PEDIDO**;

c) Manter o regular prosseguimento do processo eleitoral.

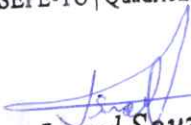
Publique-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Palmas/TO, 19 de Fevereiro de 2026.

Presidente da Comissão Eleitoral


Daniella Félix Delmondes Figueiredo Lima
Presidente da Comissão Eleitoral
Sindicalização n. 30776
SISEPE-TO | Quadriênio 2026 / 2030

Membro da Comissão Eleitoral


Israel Souza e Silva
Secretário da Comissão Eleitoral
Sindicalização n. 29447
SISEPE-TO | Quadriênio 2026 / 2030

Membro da Comissão Eleitoral


Daurizan Souza Carvalho da Silva
Secretária da Comissão Eleitoral
Sindicalização n. 30740
SISEPE-TO | Quadriênio 2026 / 2030